



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.442/26**  
**DE 5 DE MAIO DE 2.026**

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,  
Usando de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e  
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**INSTITUI O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DEVIDOS POR ARBITRAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o parcelamento do crédito tributário de ISSQN devido pela execução de obra de construção civil, nos casos em que o imposto for apurado por arbitramento pelo Fisco Municipal e atribuído ao proprietário do imóvel ou responsável legal, nos termos do artigo 25-A da Lei Municipal nº 1.717, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** - O parcelamento de que trata esta Lei será concedido mediante requerimento formal do sujeito passivo, observando os requisitos constantes no artigo 3º e seus parágrafos.

**Art. 3º** - Nos casos em que o ISSQN devido pela execução da obra de construção civil não tenha sido recolhido pelo prestador de serviços, e, conforme o disposto no artigo 25-A da Lei Municipal nº 1.717/03, o proprietário do imóvel ou responsável legal seja considerado sujeito passivo do tributo, será facultado a este o parcelamento do valor arbitrado pelo Fisco Municipal, desde que formalmente requerido e atendidos os requisitos desta norma.

**§ 1º** - O número máximo de parcelas será definido de acordo com o valor total do crédito tributário, conforme a seguinte tabela progressiva:

Faixa de Valor Arbitrado (em UFMs)	Número Máximo de Parcelas
Até 10 UFMs	Até 6 parcelas
De 10 até 20 UFMs	Até 8 parcelas
Acima de 20 e até 50 UFMs	Até 12 parcelas
Acima de 50 e até 100 UFMs	Até 18 parcelas
Acima de 100 e até 200 UFMs	Até 24 parcelas
Acima de 200 UFMs	Até 36 parcelas

**§ 2º** - Cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM vigente na data do pedido de parcelamento.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A formalização do parcelamento deverá ser requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação fiscal de lançamento do crédito tributário.

§ 4º - O pagamento fora do prazo de vencimento de cada parcela, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária pelo IPCA-IBGE, ou outro índice oficial adotado pelo município, até a data do efetivo pagamento.

§ 5º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento e imediata inscrição do débito em dívida ativa, prosseguindo-se com a cobrança judicial.

§ 6º - Não será admitido novo parcelamento para o mesmo crédito tributário após o cancelamento, salvo autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças, mediante justificativa fundamentada.

§ 7º - O parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se garantido por confissão de dívida formal, conforme disposto no Código Tributário Municipal e na legislação federal.

**Art. 4º** - Fica autorizada ainda o parcelamento do crédito tributário de ISSQN já notificados e que ainda não estejam inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará, por instrução normativa, os procedimentos administrativos necessários à formalização e ao controle dos parcelamentos previstos neste Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,

Aos 5 de maio de 2.026

  
**KLEBER LOPES DE SOUSA**

*Prefeito Municipal*

*Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.*

  
**Francisco Carlos Binhardi**

*Diretor da Secretaria Municipal do  
Gabinete do Prefeito*